



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.300, DE 2019

Altera a Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, para dispor sobre aplicação mínima de recursos do Funttel em capacitação de recursos humanos.

Autor: Deputado Carlos Henrique Gaguim

Relator: Deputado Dr. Zacharias Calil

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 4.300, de 2019, que pretende alterar o art. 6º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000 - a Lei do Funttel (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações). A iniciativa visa destinar 20% dos recursos desse fundo para a formação e capacitação de mão de obra no setor de telecomunicações.

O projeto foi distribuído para análise de mérito por esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e pela Comissão de Comunicação, e para exame de admissibilidade pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O setor das Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC – representa um dos pilares para o progresso tecnológico e econômico de uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

nação. Nesse contexto, é imperativo reconhecer a pertinência do Projeto de Lei nº 4.300, de 2019, que visa destinar 20% dos recursos do Funttel – Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – para a formação e capacitação de mão de obra no setor de telecomunicações.

De fato, os dados relativos à força de trabalho nesse ramo da atividade econômica apontam um considerável descompasso entre a oferta e a demanda de profissionais qualificados. De acordo com estudo publicado em 2021 pela Brasscom¹, apesar da previsão da criação de cerca de 800 mil novas vagas de trabalho nesse segmento até 2025, há um déficit anual de 106 mil profissionais, o que representa um total de 530 mil vagas em aberto no período de 5 anos. Essa escassez é motivada, entre outros fatores, pela formação de profissionais em número incompatível com a demanda do mercado.

Faz-se oportuno registrar ainda que o avanço do uso de novas tecnologias, como a inteligência artificial e as próximas gerações de comunicação móvel, exigirá uma base de técnicos, engenheiros e cientistas com elevada qualificação. A formação e a capacitação profissionais, portanto, não são uma opção, mas uma necessidade incontornável para acompanhar a vanguarda tecnológica global.

Nesse contexto, cabe lembrar que a criação do Funttel, em 2000, teve como uma das suas principais motivações a necessidade de estimular a inovação, capacitar recursos humanos e fomentar a geração de empregos no setor das TIC. No entanto, ao longo dos anos, a aplicação de grande parcela dos seus recursos divergiu dessas finalidades: entre 2001 e 2023, dos R\$ 9,4 bilhões arrecadados pelo fundo, apenas R\$ 3,4 bilhões foram efetivamente destinados para o cumprimento dos objetivos que justificaram a sua criação, o que representa apenas 36% do total².

Além disso, a maior parte das verbas do Funttel é aplicada na modalidade reembolsável, o que não favorece a implementação e a criação de novos programas de capacitação de mão de obra, haja vista que o financiamento de iniciativas dessa natureza normalmente se dá mediante dispêndios a fundo perdido. Os números relativos às aplicações do fundo ilustram essa realidade: de

1 Informação disponível em <https://brasscom.org.br/estudo-da-brasscom-aponta-demanda-de-797-mil-profissionais-de-tecnologia-ate-2025/>, consultada em 16/04/24.

2 Informação disponível em <https://conexis.org.br/wp-content/uploads/2024/04/FUNDOS-SETORIAIS-2023.pdf>, consultada em 16/04/24.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2016 a 2022, o percentual da destinação de recursos reembolsáveis foi de 91% do total aplicado³. Esse quadro revela-se ainda mais preocupante se considerarmos a trajetória de crescimento desse índice, que no mesmo período experimentou um aumento de 77% para 94%.

Considerando essa realidade, a intervenção parlamentar torna-se imperativa. O projeto em tela busca reequilibrar o uso dos recursos do Funttel, alinhando-o mais estreitamente a um dos seus principais objetivos e às necessidades e desafios que se apresentam hoje ao mercado de telecomunicações. Em suma, tendo em vista a gravidade do déficit de profissionais qualificados e a urgência de acelerar o processo de desenvolvimento científico e tecnológico nesse setor imprescindível para o progresso do País, recomendamos o voto favorável ao Projeto de Lei nº 4.300, de 2019.

Não obstante o inegável mérito da iniciativa em tela, julgamos pertinente tecer breve consideração acerca da técnica legislativa da proposição. O texto proposto prevê que a aplicação mínima de 20% dos recursos do fundo em formação de mão de obra se dê a partir de 2020, o que poderia gerar ambiguidades interpretativas e potenciais demandas pela alocação retroativa a partir daquele ano. Para afastar a possibilidade dessa leitura, apresentamos Substitutivo que define a vigência do disciplinamento instituído pelo projeto a partir do ano subsequente à sua conversão em lei, garantindo, assim, maior clareza e segurança jurídica à iniciativa.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.300, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – UNIÃO/GO

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.300, DE 2019

³ Informação disponível em <https://telesintese.com.br/aplicacao-nao-reembolsavel-do-funttel-caiu-37-em-seis-anos/>, consultada em 16/04/24.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Altera a Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, para destinar percentual mínimo na aplicação de recursos do Funttel para dispêndios com formação e capacitação de mão de obra para o setor de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, para destinar percentual mínimo na aplicação de recursos do Funttel para dispêndios com formação e capacitação de mão de obra para o setor de telecomunicações.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art.

6º

.....

§ 8º Pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo serão alocados em programas e projetos de formação e capacitação de mão de obra qualificada para o setor de telecomunicações.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente à sua aprovação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator

